SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

GERÊNCIA DE PENSÕES MILITARES

SUPERVISÃO DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE MILITAR

Despachos do Diretor, de 19-12-2016

Decisões de indeferimento por falta de amparo legal às habilitações à pensão por morte:

REF: DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2016

INDEFIRO o requerido pela Sra. ANDREIA REGINA PEREIRA, na qualidade de cônjuge do militar 1º TEN PM RE 14.763-0 MILTON CALDERARO falecido em 07-07-2003, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º e § 4º do art. 9º da Lei 452/74, visto que não estava na constância do casamento com o militar à época do óbito, conforme averiguação social realizada.

INDEFIRO o requerido à Sra. LAUDELINA ROCHA, requerente do benefício previdenciário na qualidade de companheira do militar 1º TEN PM RE 3611-A ALVARO GINETTI, falecido em 04-10-2015, por não encontrar amparo no inciso I e §6º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não logrou comprovar a união estável com o militar à data do óbito, haja vista ter apresentado apenas um instrumento probante, dentre o mínimo de três, daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08. Ressalte-se ainda, que embora haja comprovante de residência em comum com o militar, sendo esse o único probante apresentado pela requerente, o militar era casado e fora deferido à cônjuge o benefício de pensão por morte até o óbito da mesma, o qual ocorreu em 17-12-2015.

INDEFIRO o requerido pela Sra HELENA GUILHERMINA DE JESUS, na qualidade de companheira do militar 1º SGT PM RE 43771-9 LAZARO FELICIO TAVARES, falecido em 15-09-2016, por não encontrar amparo no inciso I e § 6º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, não comprovando a união estável com o militar na data do óbito. Ressalta-se porque oportuno, em que pese haver decisão judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, não se dispensa a apresentação dos instrumentos probantes para a comprovação da união estável, pois trata-se de decisão homologatória de acordo, não tendo eficácia probante, consoante entendimento da Procuradoria Jurídica no Parecer Administrativo 34/2015.

Retificando o despacho datado de 13-12-2016, passando a ter a seguinte redação: INDEFIRO o requerido à Sra. MARISA APARECIDA CANDIDA DA SILVEIRA, requerente na qualidade de filha inválida para o trabalho do militar 1° TEN PM RE 61199-9 LUIZ ANTONIO SILVEIRA, falecido em 15-01-2015, no inciso II do art. 8º e art. 20 da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, haja vista que a requerente não realizou a perícia médica oficial, embora devidamente notificada, não restando comprovado se a interessada é portadora de doença que caracterize a incapacidade civil ou a invalidez para o trabalho.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrato de Contrato

Aditivo - Sublocação

Sublocador: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP-PREVCOM

Sublocatário: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP

Processo: 656/2015

Objeto: repasse do desconto de 5% concedido pela CONSTRUTORA SOLIDI LTDA - ME, referente ao aluguel do prédio da sede da SP-PREVCOM

Parecer s/nº, da Consultoria Jurídica - ECCLISSATO, FLEURY, CAVERNI E ALBINO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, datado de 02-12-2016.

Valor: com a redução o valor do contrato passou de R$ 4.088607,53 para: R$ 3.934.797,95

Data de assinatura: 19-12-2016

Extrato de Contrato

Aditivo

Contratante: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP-PREVCOM

Contratada: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

Processo: 366/2015

Objeto: prorrogação contratual

Parecer s/nº, datado de 21-12-2015

Vigência: 15 meses

Valor do aditivo: R$ 107.302,05 sendo R$ 82.741,80 para o exercício de 2017, ficando o restante por conta dos recursos orçamentários vindouros.

Classificação contábil: 4.2.1.1.05.04.02.0091

Data de assinatura: 19-12-2016

Agricultura e Abastecimento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SAA - 77, de 19-12-2016

Dispõe sobre os procedimentos para emissão da Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI

O Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, com fundamento no disposto no §1º, do artigo 7º, do Decreto Estadual 62.243, de 1º de novembro de 2.016, resolve:

Art. 1º - Definir os procedimentos necessários para emissão da Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.

Art. 2º - O interessado em obter a Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura deverá fazer o cadastro no "site" da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na rede mundial de computadores, na página da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI – conforme Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único- Na impossibilidade de o cadastro ser feito pela via eletrônica, poderá o interessado utilizar-se da Casa da Agricultura local.

Art. 3º - A Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura terá prazo de validade de 5 anos, consoante definido pelo artigo 15, do Decreto Estadual 62.243, de 1º de novembro de 2.016, para a Licença de Operação nos processos simplificados e ordinários

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (PSAA 12.890/2016)

Anexo Único

Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura

Nº _____

Data de Emissão: __/__/__

Data de Validade da Declaração: __/__/____

Dados do Declarante

Nome: _____

Inscrição no CNPJ Rural: _____/_____

CPF: _____ RG _____

Endereço de Residência: _____

Município de Residência: _____

Telefone: _____ Email: _____

Dados do Imóvel Objeto da Declaração

Nome da Propriedade: _____

Número do Cadastro Ambiental Rural – CAR_____

Número da Unidade de Produção Agrícola – UPA_____

Endereço: _____

Município: _____

Unidade Geográfica Referencial

() Região Hidrográfica Atlântico Sudeste

() Região Hidrográfica Atlântico Sul

() Região Hidrográfica do Paraná

Número da Matrícula(s): (opcional) _____

Nome do Proprietário/Possuidor: _____

Documento de Identificação do Proprietário/Possuidor: _____

Espécie e Sistema de Produção: _____

Área total do Imóvel: _____

Área a que se refere a atividade declarada: _____

(consideradas as áreas e estruturas de cultivo utilizadas para a produção aquícola, objeto da solicitação de licenciamento)

Dados da Área Aquícola Objeto da Declaração

Localização: _____

Piscicultura em tanque-rede: _____(metros cúbicos)

Dispositivo de proteção contra fuga – material a ser utilizado na confecção da estrutura com medidas: _____

Malacocultura: _____(ha)

Algicultura: _____(ha)

Atividade Desenvolvida:

() I – piscicultura e pesque e pague, em viveiros escavados: somatória de superfície de lâmina d'água seja inferior a 5,0ha;

() II - piscicultura em tanques revestidos: somatória de volume inferior a 1.000m³;

() III - piscicultura e pesque e pague com barramento cuja somatória de superfície de lâmina de água seja inferior a 5,0ha;

() IV - piscicultura e pesque e pague em sistema com recirculação: somatória de superfície de lâmina de água inferior a 5,0ha;

() V - piscicultura em tanques-rede: somatória de volume seja inferior a 1.000m³, em águas públicas estaduais, federais, represas rurais e cavas exauridas de mineração);

() VI - piscicultura em cavas exauridas de mineração: somatória de superfície de lâmina de água inferior a 5,0 ha;

() VII - ranicultura: ocupe área inferior a 400m²;

() VIII - carcinicultura em água doce realizada em viveiros escavados: somatória de superfície de lâmina d'água seja inferior a 5ha;

() IX – malacocultura: superfície de lâmina d'água seja inferior a 5ha;

() X – algicultura: superfície de lâmina d'água seja inferior a 10ha.

Atividade de Aquicultura Declarada

Quando se tratar de atividade de aquicultura que utilize espécies alóctones ou exóticas deve-observar o disposto na Portaria do Instituto de Pesca, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que lista as espécies cujo cultivo será permitido, bem como os locais autorizados para o cultivo de cada espécie, nos termos do §1º, do artigo 5º, do Decreto 62.243, de 1º de novembro de 2.016.

O licenciamento de aquicultura com espécies não incluídas na lista referida dependerá de manifestação prévia e específica do Instituto de Pesca, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, autorizando o cultivo da espécie na área objeto do pedido da licença.

De acordo com § 6º, do artigo 5°, do citado Decreto, o cultivo de espécies em tanques-rede somente será autorizado se houver a instalação de dispositivos de proteção contra a fuga de adultos ou propágulos para o meio ambiente visando assegurar o não escape destas espécies para as águas públicas.

A ampliação de empreendimento referido que implique em área superior aos limites estabelecidos deverá ser licenciada em sua totalidade.

Projetos de aquicultura em barramentos dependerão da outorga ou cadastro para utilização do recurso hídrico relativo ao barramento, nos termos da legislação vigente.

Aquicultura em tanques redes, barramentos ou cavas de mineração somente será admitida em corpos d'água da classe 2, que atendam aos padrões de qualidade estabelecidos por resolução do CONAMA para o parâmetro de fósforo total.

Para empreendimentos de aquicultura localizados em águas de domínio da União, além do disposto neste decreto, deverão ser atendidas as normas específicas para a obtenção de autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

_ _ _ _ _ _, de _____ de _____ .

Assinatura do Declarante

Nome

CPF

Resolução SAA - 78, de 19-12-2016

Altera dispositivo da Resolução SAA 69, de 03-11-2016, que dispõe sobre a criação e designação dos membros do Grupo Gestor do Projeto Recuperação de Matas Ciliares, Nascentes e Olhos D'água, e dá providências correlatas

O Secretário de Agricultura e Abastecimento em especial a prevista no artigo 48, I, "g", do Decreto 43.142, de 02-06-1998 resolve:

Artigo 1o - Alterar a redação do artigo 4º, da Resolução 69, de 03-11-2016, que dispõe sobre a criação e designação dos membros do Grupo Gestor do Projeto Recuperação de Matas Ciliares, Nascentes e Olhos D'água, e dá providências correlatas, passando a vigorar nos seguintes termos:

"Artigo 4º - O Grupo Gestor do Projeto Recuperação de Matas Ciliares, Nascentes e Olhos D'água será composto pelos seguintes servidores, cabendo ao primeiro nominado a função de coordenação e ao segundo a de secretariado:

I. Mario Ivo Drugowich, RG 8.774.936;

II. Alexandre Mendes de Pinho, RG 19.381.950-8;

III. Antonio Lopes Junior, RG 25.928.599-7;

IV. Marcos Martinelli, RG 16.295.937-0;

V. Roberto Teruo Ohmori, RG 13.902.295;

VI. Cláudia Mira Attanasio, RG 16.985.220-9;

VII. Fernando Aluizio Pontes de O. Penteado, RG 11.313.338;

VIII. Luis Gustavo de Souza Ferreira, RG 19.130.029-9.

Parágrafo Único - Os membros do Grupo Gestor exercerão suas atribuições sem prejuízo de suas ocupações habituais."

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência as demais disposições da Resolução SAA 69, de 03-11-2016. (PSAA 11.034/2015 – 2º volume)

Direitos da Pessoa com Deficiência

GABINETE DA SECRETÁRIA

Extrato de Contrato

Processo SEDPcD 86996/2016

Contrato SEDPcD 020/2016

Contratante: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Contratada: Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo, CNPJ 17.455.396/0001-64

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados visando à execução de 04 (quatro) edições do curso de capacitação à distância (EAD) "Direitos da Pessoa com Deficiência: diversidade humana e igualdade" para servidores estaduais e municipais, estimados em 4.000 (quatro mil), podendo participar, ainda, empregados terceirizados de entidades e órgãos mantenedores de ajuste com o Poder Público

Modalidade da Licitação: Dispensa de licitação, art. 24, XIII, Lei 8.666/1993,

Valor total da contratação: R$ 379.990,00

Data da celebração: 21-09-2016

Crédito Orçamentário: UGE 470101, PT 14.422.4700.5963.0000, ND 339039, 002 - Outras Fontes

Vigência: 12 (doze) meses

Parecer CJ SEDPcD 077 de 02-08-2016

Com fulcro na Portaria SEDPcD/GAB 002/2012, fica designado o Sr. Márcio Bustamante da Costa, RG 11.123.022, para desempenhar as funções de acompanhamento e supervisão do Contrato

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SE 64, de 19-12-2016

Altera a Resolução SE 3, de 28-1-2011, que dispõe sobre o processo de atribuição de classes, turmas e aulas de Projetos da Pasta aos docentes do Quadro do Magistério, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram as Coordenadorias de Gestão da Educação Básica - CGEB e de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, Resolve:

Artigo 1º - O artigo 12 da Resolução SE 3, de 28-1-2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 - As aulas das disciplinas do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos - CEEJA serão atribuídas em nível de Diretoria de Ensino, a docentes não efetivos e a contratados desde que devidamente habilitados, inscritos para o processo regular de atribuição de classes e aulas, e também inscritos e credenciados no processo seletivo específico desse projeto.

§ 1º - O processo seletivo para credenciamento, de que trata o caput deste artigo, será realizado conjuntamente pela Diretoria de Ensino e pela direção do CEEJA, observados os critérios que devem nortear a análise do perfil do docente, nos termos do regulamento específico desse projeto.

§ 2º - Aos titulares de cargo, fica vedado o afastamento do respectivo órgão de classificação, nos termos do inciso III, do artigo 64, da Lei Complementar 444/1985, pela disciplina específica do cargo.

§ 3º - Excepcionalmente, os titulares de cargo que se encontrem afastados, nos termos do inciso III do artigo 64 da Lei Complementar 444/1985, que atuaram nos CEEJAs desde 2015, inclusive pertencentes a outras Diretorias de Ensino, poderão ser reconduzidos, em continuidade, no ano letivo de 2017, relativamente à disciplina específica do cargo, cuja avaliação de desempenho, realizada conjuntamente pela equipe gestora e pela Diretoria de Ensino, tenha apontado resultados satisfatórios, que confirmem os critérios utilizados para o credenciamento, de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º - O docente titular de cargo, a que se refere o parágrafo anterior, quando da sua manutenção no CEEJA, deverá ter novo ato de afastamento com vigência a partir do primeiro dia de atividades escolares, até a data de 31 de dezembro do ano letivo em curso. (NR)

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do artigo 1º da Resolução SE 9, de 29-1-2016.

Resolução SE 65, de 19-12-2016

Altera a Resolução SE 75, de 30-12-2014, que dispõe sobre a função gratificada de Professor Coordenador

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram as Coordenadorias de Gestão da Educação Básica - CGEB e de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, Resolve:

Artigo 1º - Os dispositivos da Resolução SE 75, de 30-12-2014, adiante relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 3º:

"Artigo 3º - O módulo de Professores Coordenadores, constante do Anexo que integra esta resolução, fica definido na seguinte conformidade:

I - 1 (um) Professor Coordenador, para unidades escolares que possuam de 8 a 15 classes, independentemente dos turnos de funcionamento e dos níveis e ou segmentos de ensino oferecidos;

II - 1 (um) Professor Coordenador, para unidades escolares que possuam de 16 a 30 classes e que, independentemente dos turnos de funcionamento, não mantenham classes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

III - 2 (dois) Professores Coordenadores, para unidades escolares que, possuindo de 16 a 30 classes, e que, independentemente dos turnos de funcionamento, mantenham classes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

IV - 2 (dois) Professores Coordenadores, para unidades escolares que possuam 31 classes ou mais, independentemente dos turnos de funcionamento e dos níveis e/ou segmentos de ensino oferecidos;

§ 1º - No caso da unidade escolar, que independentemente dos turnos em funcionamento, níveis e/ou segmentos de ensino oferecidos, contar com um total inferior a 8 (oito) classes, caberá ao Diretor ou ao Vice-Diretor de Escola, observada a legislação específica que dispõe sobre o módulo de pessoal das unidades escolares da rede estadual de ensino, garantir, com a participação do respectivo Supervisor de Ensino, o desenvolvimento das ações pedagógicas para melhoria do desempenho escolar.

§ 2º - Para fins de definição do módulo, de que trata este artigo, incluem-se as classes de Educação de Jovens e Adultos - EJA, de recuperação intensiva, classes vinculadas, ou existentes por extensão, fora do prédio da escola a que se vinculam, administrativa e pedagogicamente e classe da Educação Especial, sendo que, cada 3(três) classes/turmas regidas por Professor Especializado ou Salas de Recurso, equivalerá, para fins de módulo, a 1(uma) classe.

§ 3º - Para fins de atendimento ao contido no inciso I deste artigo, o Professor Coordenador indicado deverá ter, preferencialmente, formação e experiência correspondentes ao segmento de maior número de turmas dos níveis e/ou segmentos de ensino em funcionamento na escola." (NR)

II - o inciso III do artigo 5º:

"III - ter como prioridade o planejamento, a organização e o desenvolvimento de atividades pedagógicas, utilizando os materiais didáticos, impressos ou em DVD, e os recursos tecnológicos, sobretudo os disponibilizados pela Secretaria da Educação;" (NR)

III - o parágrafo único do artigo 15:

"Parágrafo único - A unidade escolar que, em face da redefinição dos critérios estabelecidos para módulo de Professores Coordenadores, pela presente resolução, tiver que cessar o ato de designação de servidor excedente, deverá fazê-lo com vigência a partir do início do ano letivo de 2017." (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 10 da Resolução SE 75, de 30-12-2014, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O docente designado no posto de trabalho de Professor Coordenador ou de Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico deverá usufruir férias na conformidade do estabelecido no calendário escolar."(NR)

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE 12, de 29-1-2016, e 15, de 5-2-2016.

ANEXO

Módulo de Professores Coordenadores nas unidades escolares

NÚMERO DE CLASSES	NÚMERO DE TURNOS	NÚMERO DE SEGMENTOS	PROFESSOR COORDENADOR
8 a 15	independente	independente	1
16 a 30	independente	Sem anos iniciais	1
16 a 30	independente	Com anos iniciais	2
A partir de 31	independente	independente	2

Resolução SE 66, de 19-12-2016

Altera a Resolução SE 77, de 6-12-2011, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, nos Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos - CEEJAs

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram as Coordenadorias de Gestão da Educação Básica - CGEB e de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, Resolve:

Artigo 1º - Os dispositivos, abaixo enumerados, da Resolução SE 77, de 6.12.2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 14:

"Artigo 14 - As aulas das disciplinas do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos - CEEJA serão atribuídas em nível de Diretoria de Ensino, a docentes não efetivos e a contratados desde que devidamente habilitados, inscritos para o processo regular de atribuição de classes e aulas, e também inscritos e credenciados no processo seletivo específico desse projeto.

§ 1º - O processo seletivo para credenciamento, de que trata este artigo, será realizado conjuntamente pela Diretoria de Ensino e pela direção do CEEJA, observados os critérios que devem nortear a análise do perfil do docente/candidato, sob os seguintes aspectos:

1 - de comprometimento com a aprendizagem do aluno, demonstrado mediante:

a. clima de acolhimento, equidade, confiança, solidariedade e respeito que caracterizam seu relacionamento com os alunos;

b. alta expectativa quanto ao desenvolvimento cognitivo e à aprendizagem de todos os alunos;

c. preocupação em avaliar e monitorar o processo de compreensão e apropriação dos conteúdos pelos alunos;

d. diversidade de estratégias utilizadas para promover o desenvolvimento dos alunos;

2 - de responsabilidades profissionais, explicitadas pela:

a. disponibilidade de cumprimento da carga horária total de 40 horas semanais, na conformidade do contido no artigo 15, desta resolução, observado o horário dos turnos de trabalho diário para atendimento dos alunos do CEEJA;

b. reflexão sistemática que faz de sua prática docente;

c. forma como constrói suas relações com seus pares docentes e com os gestores da escola;

d. participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional;

3 - de atributos pessoais sinalizados pelos índices de pontualidade, assiduidade, dedicação, envolvimento e participação nas atividades escolares.

§ 2º - Aos titulares de cargo, fica vedado o afastamento do respectivo órgão de classificação, nos termos do inciso III, do artigo 64, da Lei Complementar 444/1985, pela disciplina específica do cargo.

§ 3º - Excepcionalmente, os titulares de cargo que se encontrem afastados, nos termos do inciso III do artigo 64 da Lei Complementar 444/1985, que atuaram nos CEEJAs desde 2015, inclusive pertencentes a outras Diretorias de Ensino, poderão ser reconduzidos, em continuidade, no ano letivo de 2017, relativamente à disciplina específica do cargo, cuja avaliação de desempenho, realizada conjuntamente pela equipe gestora e pela Diretoria de Ensino, tenha apontado resultados satisfatórios, que confirmem os critérios utilizados para o credenciamento, de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º - O docente titular de cargo, a que se refere o parágrafo anterior, quando da sua manutenção no CEEJA, deverá ter novo ato de afastamento com vigência a partir do primeiro dia de atividades escolares, até a data de 31 de dezembro do ano letivo em curso." (NR)

II - o artigo 18:

"Artigo 18 - O CEEJA, observada a legislação pertinente, poderá contar apenas com 1 posto de trabalho de Professor Coordenador, para os ensinos fundamental e médio, independente do número total de professores que neles atuem.

Parágrafo único - O posto de Professor Coordenador, que exceda o número referido no caput deste artigo, implicará a cessação da designação de seu ocupante no primeiro dia letivo de 2017. "(NR)

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SE 10, de 29-1-2016.

Resolução SE 67, de 19-12-2016

Dispõe sobre a elaboração do calendário escolar para o ano letivo de 2017

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram as Coordenadorias de Gestão da Educação Básica - CGEB e de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, e considerando:

- a obrigatoriedade de se assegurar em todas as unidades escolares o cumprimento dos mínimos anuais de dias de efetivo trabalho escolar e de carga horária exigidos pela LDB - Lei federal 9.394, de 20-12-1996;

- a oportunidade de se garantir compatibilidade entre o calendário escolar da rede estadual de ensino com o de escolas de outros sistemas de ensino;

- o disposto no Decreto 56.052, de 28-7-2010, que trata do funcionamento das escolas públicas estaduais nos períodos de recesso escolar,

Resolve:

Artigo 1º - Na elaboração do calendário escolar para o ano letivo de 2017, as unidades escolares do sistema estadual de ensino deverão observar:

I - início do ano letivo: 1º de fevereiro;

II - início das atividades escolares com alunos: 2 de fevereiro;

III - encerramento do período de aulas regulares do 1º semestre: 28 de junho;

IV - início do período das aulas regulares do 2º semestre: 31 de julho;

IV - término do ano letivo, no mínimo, em 21 de dezembro.